

EXCELENTÍSSIMO PROGOEIRO(A)
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA/RS

REF.: EDITAL Nº 035/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025
OBJETO: IMPUGNAÇÃO

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger vem, tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO

Ao **EDITAL Nº 035/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025**, promovido pelo **Município de Nova Prata/RS**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a realização de vistoria, análise técnica e emissão de pareceres técnicos conclusivos, incluindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, com o objetivo de embasar o Município de Nova Prata quanto ao licenciamento ambiental de impacto local, conforme previsto na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas atualizações.”, em face das razões a seguir apresentadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do item 13 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública. Vejamos:

13.2 Qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando que a realização da sessão pública está agendada para o dia 10 de abril de 2025, o prazo para apresentação da impugnação encerra-se no dia **07 de abril de 2025**. Portanto, a presente manifestação é plenamente TEMPESTIVA, razão pela qual deve ser conhecida e julgada.

II - DOS FATOS

Após análise minuciosa do presente edital, verificou-se a existência de vícios no procedimento adotado, especialmente no que tange a determinadas exigências. As regras estabelecidas no instrumento convocatório, acerca dos requisitos de qualificação técnica, apresentam caráter restritivo e limitador, ao exigirem exclusivamente o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a atuação de profissionais das áreas de Agronomia, Engenharia Ambiental ou Engenharia Química.

Entretanto, tal exigência desconsidera a legislação vigente e o princípio da ampla concorrência, uma vez que os pareceres técnicos ambientais relacionados ao licenciamento ambiental também podem ser elaborados por biólogos devidamente registrados no Conselho Regional de Biologia (CRBio), bem como por pessoas jurídicas regularmente inscritas nesse conselho. A restrição imposta pelo edital pode, portanto, configurar afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, limitando injustificadamente a participação de profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto da licitação.

Tais requisitos acabam restringindo a concorrência e comprometendo o caráter competitivo da licitação, o que vai contra o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório, que é buscar a proposta mais vantajosa para a contratação, fomentando a maior competitividade possível entre os interessados. Desta forma, em virtude de o instrumento convocatório apresentar vícios, necessário se faz impugnar os termos do presente Edital.

II - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.A) A COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, tem como objeto “Contratação de empresa especializada para a realização de vistoria, análise técnica e emissão de pareceres técnicos conclusivos, incluindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, com o objetivo de embasar o Município de Nova Prata quanto ao licenciamento ambiental de impacto local, conforme previsto na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas atualizações.”.

Para comprovação da qualificação técnica, o edital exige a apresentação dos seguintes documentos:

12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado de capacidade técnica que contemple de forma satisfatória o fornecimento do objeto com as características semelhantes da presente licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde constem de preferência os dados relativos ao contrato, indicando os itens entregues e relatando prestação de garantia satisfatória.
- b) Comprovante de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da empresa, do domicílio ou sede da licitante;
- c) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- d) Certidão de registro válida da empresa e dos responsáveis técnicos, expedidas pelo Conselho Profissional competente
- e) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, profissionais das áreas de Agronomia e Engenharia Ambiental ou Química.

e.1) Comprovação de vínculo dos profissionais com a licitante, que poderá ser feita mediante a apresentação:

- I. de registros profissionais no respectivo conselho de classe (CREA/CRQ) como responsável técnico da licitante;
- II. Cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) assinada pelo empregador ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), devidamente autenticada em cartório;
- III. Contrato de prestação de serviços, celebrado com firma reconhecida ou assinatura digital, de acordo com a legislação civil comum, com duração mínima suficiente para a execução do objeto contratado;
- IV. Ato constitutivo da empresa devidamente atualizada, no caso de dirigentes ou sócios.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **item 12.7, alínea “b” do edital** apresenta um evidente equívoco ao exigir que a empresa licitante comprove registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina. Tal exigência se mostra descabida, considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa para emissão de pareceres técnicos relacionados ao licenciamento ambiental de impacto local.

Diante disso, verifica-se um erro material no edital, uma vez que a exigência de inscrição em um conselho profissional alheio à natureza do serviço a ser prestado não possui fundamento técnico ou jurídico. Assim, **faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão da exigência de inscrição no referido conselho**, a fim de garantir a adequação do certame às normas pertinentes e evitar restrições indevidas à competitividade.

Além disso, o **item 12.7., alínea “e”** exige que a empresa comprove que possui em seu quadro técnico os seguintes profissionais: **“profissionais das áreas de Agronomia e Engenharia Ambiental ou Química”**. Ocorre que, os pareceres técnicos relacionados ao processo de licenciamento ambiental também podem ser executados pelo **profissional biólogo**, de maneira que o edital deve ser ajustado, para o fim de incluir esse profissional nos requisitos de qualificação técnica.

A exigência do transcrito acima, ao solicitar que a empresa participante possua **apenas o registro junto ao CREA e os profissionais especificados**, faz com que haja a frustração do caráter competitivo do certame. Isto porque, o objeto da presente licitação também pode ser executado pelo profissional biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio). Assim, a referida frustração dar-se-á, pois, impossibilita que as empresas registradas no CRBio participem do certame.

Tal limitação nas exigências vai de encontro aos princípios fundamentais da licitação, cujo principal objetivo é assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo a maior competitividade possível entre os interessados. Ao restringir a participação a empresas compostas profissionais indicados, o processo licitatório compromete a isonomia e a ampla concorrência, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas e, conseqüentemente, a eficiência e economicidade da contratação pública.

Além disso, essa restrição pode ser considerada uma violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade, pois **não considera as diversas qualificações profissionais adequadas para a execução do objeto da licitação**. Para que o processo licitatório atinja seus objetivos de forma plena, é essencial que as exigências sejam amplas o suficiente para permitir a participação de todos os profissionais e empresas legalmente habilitados para executar o serviço, respeitando as competências específicas de cada conselho profissional envolvido.

Importante mencionar que o profissional Biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, possui competência para executar as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de impacto local. Tais competências são normatizadas pelo Conselho Federal de Biologia (CFBio), nas Resoluções nº 350/2014, 480/2018 e 700/2024.

A Resolução nº 700, de 20 de abril de 2024 dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme se verifica na resolução, os Biólogos podem atuar com o licenciamento ambiental, de acordo com seu perfil profissional, vejamos:

Art. 5º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:
[...]
LX – Licenciamento Ambiental;

Já a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014, dispõe especificamente sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, ou seja: **existe uma resolução específica do CFBio sobre a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, comprovando novamente que o objeto do pregão eletrônico também pode ser executado pelo profissional Biólogo** e por empresa registradas junto ao CRBio.

O Art. 2º da Resolução nº 350 determina o seguinte: “Art. 2º O Biólogo é profissional **tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental**, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.” Portanto, os Biólogos têm plena competência para realizar as atividades concernentes ao licenciamento ambiental.

Com todo o exposto, resta evidenciado que o objeto da presente licitação pode ser executado por Biólogo, de maneira que o edital deve permitir a participação de empresa que estejam devidamente registradas junto ao CRBio e que possuam profissional devidamente habilitado. Ao permitir que apenas empresas e profissionais inscritos no CREA participem da licitação visualiza-se uma restrição a participação no certame, caracterizando como uma violação ao caráter competitivo.

Importante salientar que um dos princípios basilares das licitações públicas é o Princípio da Competitividade, o qual define que os processos licitatórios devem permitir a concorrência sem

privilegiar participantes. Dessa forma, o edital não pode conter exigências aptas a restringir de forma significativa os potenciais licitantes.

Com tal limitação nas exigências de qualificação técnica, o presente processo licitatório infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Portanto, frente ao caso exposto, mostra-se mais do que necessário a correção do referido Edital, ajustando as exigências acima exposta, no que tange a qualificação técnica, a fim de permitir a participação de empresas inscritas no CRBio, evitando qualquer tipo de transtorno com este procedimento licitatório, visto que a restrição irá influenciar totalmente na participação das empresas interessadas na presente licitação.

Ainda, os processos licitatórios devem observar o Princípio da Igualdade, proporcionando a igualdade de oportunidades e tratamento justo entre todos os participantes. Com isso, todos os concorrentes devem estar em pé de igualdade, sem vantagens indevidas.

Conforme dispõe este artigo, a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional da “Igualdade”, que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências

proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Além disso, é crucial destacar o Princípio da Competitividade como um pilar fundamental, pois ele se manifesta na premissa de que a licitação visa, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A interconexão entre os princípios da competitividade e vantajosidade ressalta a importância não apenas da concorrência entre os participantes do certame, mas também da busca incessante pela efetiva maximização dos benefícios para o setor público, assegurando a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses e necessidades administrativas.

Neste caso, o exigido na qualificação técnica, pode acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supramencionado, pois podem estas não participarem em virtude de não atenderem ao exigido, provocando assim prejuízo para a própria administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais satisfatório e vantajoso.

Deste modo, é imperioso que este Pregoeiro(a) analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a permitir a participação de empresa inscritas no Conselho Regional de Biologia - CRBio, uma vez que estas têm competência para executar os serviços de licenciamento ambiental e licença prévia.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **REQUER:**

- a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação.
- b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o edital no que tange a **documentação de qualificação técnica, item 12.7 do edital**, visto que o profissional Biólogo tem competência para executar os serviços de licenciamento ambiental. Os itens deverão ser alterados da seguinte forma:

12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
- e) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, profissionais das áreas de Agronomia **OU** Engenharia Ambiental **OU** Química **OU** **Biologia**.
- I. de registros profissionais no respectivo conselho de classe (CREA/CRQ/**CRBIO**) como responsável técnico da licitante;
- c) Que seja excluído o **ITEM 12.7, ALÍNEA “B”** do edital.
- d) Que as alterações quanto a qualificação técnica sejam aplicadas em todos os dispositivos do edital que tratam sobre o tema.

e) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 02 de abril de 2025.

D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger

CPF nº 986.202.230-20